



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 25/06/2014 – ITENS 16 a 18

RECURSO ORDINÁRIO

TC-002284/007/06

Recorrente: Prefeitura do Município da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e Resitec Serviços Industriais Ltda., objetivando a execução de serviços especializados de engenharia para operação e manutenção do aterro sanitário municipal, com fornecimento de mão de obra e equipamentos.

Responsável: Eduardo de Souza Cesar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-10.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RECURSO ORDINÁRIO

TC-006798/026/06

Recorrente: Prefeitura do Município da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Representação formulada por Boa Hora Central de Tratamento de Resíduos Ltda., contra a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 08/05, visando à execução de serviços especializados de engenharia para operação e manutenção do aterro sanitário municipal.

Responsável: Eduardo de Souza Cesar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-10.

Advogados: Leonardo Agnello Pegoraro, Monica Liberatti Barbosa, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTE

TC-027043/026/07

Recorrente: Prefeitura do Município da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Representação formulada por Instituto de Defesa da Cidadania – IDC, por seu Presidente, Vicente Malta Pagliuso contra a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, objetivando a análise de possíveis irregularidades na execução de serviços especializados de engenharia para operação e manutenção do aterro sanitário municipal, pela empresa Resitec Serviços Industriais Ltda.

Responsável: Eduardo de Souza Cesar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-10.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Na sessão de 25 de maio de 2010, a E. Primeira Câmara aprovou r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga para o fim de julgar irregulares a licitação e o contrato envolvendo a Prefeitura de Ubatuba e a empresa Resitec Serviços Industriais Ltda., tendo por objeto os serviços de operação e manutenção de aterro sanitário municipal, sem prejuízo de julgar procedente a representação processada no TC-027043/026/07 e improcedente aquela tratada no TC-006798/026/06 (Acórdão publicado no DOE de 22/06/10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Dos termos constantes do r. voto condutor daquele julgamento, extraio que a matéria recebeu decreto desfavorável pela existência de regras de habilitação em desacordo com a legislação de regência, como a comprovação de cadastro junto ao IBAMA, realização de visita técnica em data e horário determinados e índice de endividamento maior ou igual a 1,00, além da não exigência de garantia adicional imposta pelo art. 48, §2º, da Lei n.º 8.666/93, prestada esta última somente após a celebração do termo contratual.

Inconformada, a Administração, regularmente representada, recorreu da r. decisão sustentando a boa competitividade do certame, uma vez que 06 (seis) empresas apresentaram propostas, sem inabilitações.

Alegou que a comprovação de cadastro no IBAMA decorre da própria atividade exercida pela contratada e está de acordo com a regulamentação do setor.

Quanto à qualificação econômico-financeira, afirmou que a imposição de grau de endividamento maior ou igual a 1,0 é menos restritiva do que os patamares admitidos pela jurisprudência deste Tribunal, fixados entre 0,3 e 0,5, ressaltando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que, por erro gráfico, o edital não indicou referido indicador como sendo menor ou igual a 1,0.

Ainda assim, informou que a Comissão de Licitações constatou o equívoco e optou pela posição mais elástica na aplicação da norma, admitindo endividamento entre 0,3 e 1,0 para habilitar todas as proponentes.

Por fim, sustentou a discricionariedade para definição da vistoria técnica e a ausência de prejuízo por conta da prestação de garantia após a assinatura do instrumento contratual.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ e SDG opinaram pelo conhecimento e não provimento (fls. 1044/1047, 1048 e 1063/1066).

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O v. Acórdão recorrido foi publicado em 22/06/10 (fl. 1021) e as razões dos recursos interpostas em 07/07/10 (fl. 1023).

A parte é legitimada e o apelo se afigura meio idôneo para a devolução da matéria impugnada ao exame desta Corte.

Recurso Ordinário em termos, dele conheço.



VOTO DE MÉRITO

Conforme bem exposto no parecer de SDG, entendo igualmente que a exigência de cadastro junto ao órgão ambiental não representa qualquer ofensa à legislação de regência, porquanto a execução dos serviços se insere na definição legal de "*atividade potencialmente poluidora*", pressupondo, assim, a obrigatoriedade do cadastro junto ao IBAMA (cf. art. 17, II, da Lei n.º 6.938/81).

Deste modo, tal requisito decorre de lei e tem fundamento de validade no inciso IV, do art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

Sem embargo, ressalto que a estipulação de visita técnica em data única tem sido sistematicamente condenada pela jurisprudência deste Tribunal, porque dificulta o cumprimento por parte de empresas eventualmente interessadas e que, por qualquer razão, não puderam realizá-la oportunamente.

Conforme assentado no r. voto recorrido, cumpre ao Poder Público, caso insista na obrigatoriedade desse requisito de habilitação, criar condições para facilitar a sua realização, permitindo o agendamento ou assinalando datas alternativas durante o período legal de elaboração e entrega das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De sua vez, o equívoco confessadamente praticado na qualificação econômico-financeira deveria conduzir à anulação do edital para posterior correção, notadamente quando o erro recai sobre relevante condição de participação no certame.

Ao contrário, optou a Administração por aplicar critério diverso daquele inicialmente estabelecido, descumprindo regra legal de observância obrigatória, como a vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, *caput*, art. 44, *caput*, e art. 45, *caput*, todos da Lei n.º 8.666/93).

A despeito do posicionamento mais liberal adotado, o certo é que referida orientação não fora previamente divulgada, como haveria de ser.

Tal linha de conduta, no caso, privilegiou as licitantes, posto que incorresse em tratamento desigual entre potenciais interessadas no contrato e que, cientes dos termos expressamente definidos no edital, optaram por não participar da concorrência, seja por desinteresse, seja por não reunir condições para tanto.

Por outro lado, entendo igualmente que a realização de garantia contratual muito tempo após a celebração do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

correspondente termo revela descumprimento das regras legais e editalícias, em favor apenas da empresa contratada.

Ante o exposto, acompanho a instrução e **VOTO pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto**, afastando tão somente a falha imputada à exigência de cadastramento das licitantes junto ao IBAMA, e confirmando, pelos próprios fundamentos, o restante do v. aresto combatido.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro